

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE DOURADOS – TJMS

CONCLUSÃO URGENTE: pedido liminar de suspensão de protestos para o prosseguimento das atividades.

MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA (CONQUISTA CEREAIS), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 04.349.779/0001-06, com sede na Rua das Camélias nº 107, Bairro Jardim das Flores, Ponta Porã - MS, CEP. 79.901-102, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob NIRE 54200717582, vêm, por seus advogados (doc. 1), à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFR"), e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso para apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** Pelas razões de fato e fundamento de direito a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DOURADOS/MS PARA JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Na forma do artigo 3º da LREF¹, é competente para processar e conceder recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e de pessoal, local de onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa.
2. Cabe discorrer também que, na data de 03 de maio 2023, os desembargadores do Órgão Especial aprovaram a resolução n. 288/2023, a qual altera a resolução n. 221/1994 determinando assim a competência das varas por onde tramitam os processos de Recuperação Judicial e Falência.
3. Postas tais informações, a 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados – TJMS, passou a ter a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS na 2ª, 6ª e 8ª circunscrições, bem como processar e julgar,

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

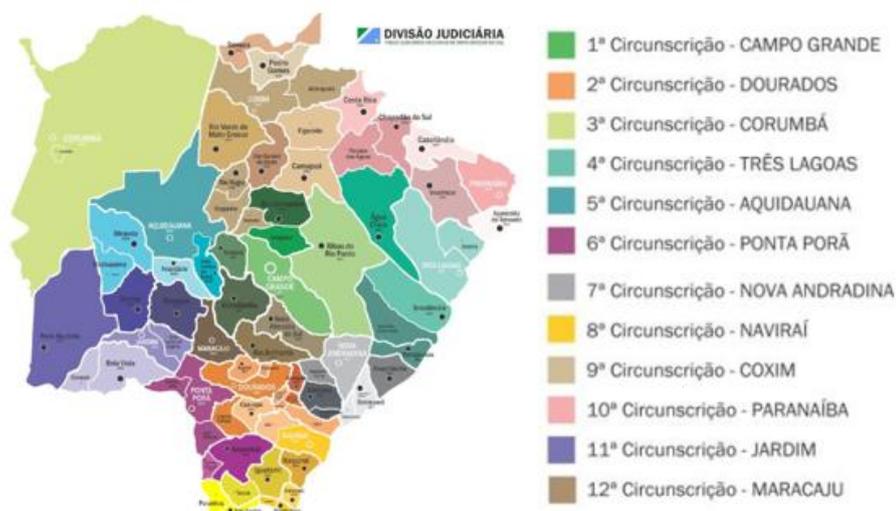


mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, conforme disposto no art. 6º, alínea “b-A”, vejamos:

Art. 6º Fica assim **fixada a competência dos juízes de direito da comarca de Dourados:**
(...)

b-A) ao da **5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na segunda, **sexta** e oitava **circunscrição**; bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d” (g.n.)

4. Assim sendo, uma vez que embora as empresas sejam sediadas na comarca de Ponta Porã – MS, o juízo competente para julgar as demandas recuperacionais da circunscrição de Ponta Porã é a 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados – TJMS, vejamos:



5. Neste ínterim, a comarca de Dourados – MS, é a competente para julgar o caso em tela, conforme extai nas linhas acima.

II – DOS FATOS: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NA EMPRESA REQUERENTE – ART. 51 DA LEI 11.101/05.

II.1 – DO HISTÓRICO DA EMPRESA.

6. A empresa **MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, cuja atividade empresarial, conforme descrito no contrato social tem a sua principal atividade no que tange o consiste no comércio atacadista, importação e exportação de cereais tais como soja, milho, feijão, trigo, arroz e sorgo, secagem, limpeza,

padronização, classificação e pesagem de cereais, comércio atacadista de adubos químicos, orgânicos e foliares, inseticidas, herbicidas, fungicidas, acaricidas, formicidas, adesivos, inoculantes e calcário, representação comercial por conta própria e de terceiros, corretora de cereais, carga e descarga, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

II.1.1 - FUNDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.

7. A **Moreira Importação & Exportação Ltda** foi fundada em **08 de março de 2001**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54200717582, e inscrita no CNPJ 04.349.779/0001-06.

8. Inicialmente, a empresa operava sob o nome **Moreira & Miranda Ltda**, tendo como foco principal a importação e exportação de produtos agropecuários. Posteriormente, adotou o nome **Moreira Importação & Exportação Ltda**, ampliando sua atuação para o comércio atacadista de cereais, defensivos agrícolas e transporte rodoviário.

9. Com o crescimento das operações, a empresa passou por importantes alterações:

- **2014:** Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).
- **2016 e 2018:** Desenquadramento da categoria EPP, permitindo maior flexibilidade de crescimento
- **2020:** Alteração contratual para expandir atividades, incluindo transporte rodoviário e corretagem de cereais.

II.1.2. FUNDAÇÃO E CRESCIMENTO DA CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

10. A **Conquista Comércio de Cereais Ltda** foi constituída em **10 de janeiro de 2014**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54201138381 e inscrita no CNPJ 19.501.663/0001-18. A empresa operava no comércio atacadista, importação e exportação de cereais, incluindo **soja, milho, feijão, trigo, arroz e sorgo**. Sua sede está localizada em **Ponta Porã/MS**.

11. Principais alterações ao longo dos anos:

- **2017:** Segunda alteração contratual, mantendo seu objeto social.
- **2018:** Terceira alteração contratual.
- **2020:** Quarta alteração, alterando sua sede para **Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1.211, Centro, Ponta Porã/MS**.
- **2022:** Quinta alteração contratual, incluindo aumento do capital social.

II.1.3 - INCORPORAÇÃO DA CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA PELA MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.

12. No dia **29 de julho de 2024**, ocorreu a **incorporação da Conquista Comércio de Cereais Ltda** pela **Moreira Importação & Exportação Ltda**. A incorporação foi motivada pela **sinergia entre as atividades das empresas, redução de custos operacionais e fortalecimento da posição de mercado**. Dessa forma, a Moreira Importação & Exportação Ltda assumiu integralmente **os ativos, passivos e operações da Conquista Comércio de Cereais Ltda**, elevando seu capital social para **R\$1.300.000,00**.

13. Cumpre esclarecer ainda que, houve a saída de Marli Terezinha Copini da sociedade, no contexto da incorporação da empresa **Conquista Comércio de Cereais Ltda** pela **Moreira Importação & Exportação Ltda**. No **Distrato Social** registrado na **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 14/08/2024**, consta que a **sociedade Conquista Comércio de Cereais Ltda foi extinta**, e seu patrimônio líquido foi absorvido pela empresa incorporadora.

14. A Moreira Importação & Exportação Ltda continua suas operações sob o nome fantasia **Conquista Cereais**, consolidando-se como uma das principais empresas do setor na região.

II.1.4 – DO INÍCIO DA SITUAÇÃO DE CRISE.

15. No entanto, a chegada da pandemia de COVID-19, aliada à alta volatilidade do dólar em 2020 e 2021, trouxe desafios inesperados. Muitos produtores não cumpriram seus contratos de entrega de grãos – prática conhecida como *wash out* –, o que gerou grandes prejuízos à empresa. Diante desse cenário, foi necessário buscar negociações com tradings para tentar amenizar as perdas e realinhar as diferenças de preço, ainda assim impactando fortemente o caixa.

16. Os anos de 2023 e 2024 apresentaram novas dificuldades, desta vez causadas pela estiagem, que afetou severamente a produtividade das lavouras e resultou em frustrações de safra. Produtores que ainda precisavam fixar preços de soja acabaram forçados a encerrar seus contratos antecipadamente. Com a redução drástica na oferta de grãos e a liquidação precipitada de compromissos, a empresa enfrentou desequilíbrios de caixa cada vez maiores, o que culminou na impossibilidade de honrar suas obrigações financeiras.

17. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, a empresa construiu uma trajetória sólida e reconhecida no mercado de cereais, porém, os desafios decorrentes de fatores externos – tanto econômicos quanto climáticos – impactaram diretamente sua saúde financeira e a capacidade de manter o ritmo de crescimento. Atualmente, o foco está voltado para a reestruturação interna e a busca de soluções que permitam superar as adversidades, preservando o relacionamento com clientes, fornecedores e parceiros comerciais.

II.2 - O IMPACTO DA INSTABILIDADE NO SETOR AGRÍCOLA.

18. Superadas as informações, cabe discorrer que, vem enfrentando uma **grave crise econômico-financeira** que inviabilizou a continuidade de suas operações. A situação decorre de uma combinação de fatores adversos, tanto internos quanto externos, que culminaram na absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas junto a credores, fornecedores e colaboradores, tornando inevitável o pedido de autofalência.

19. A compra e venda de sementes está diretamente ligada à **dinâmica do agronegócio**, setor que tem sido afetado por sucessivas crises nos últimos anos. Fatores como **condições climáticas adversas, variações no preço das commodities agrícolas, instabilidade cambial e oscilações no custo dos insumos agrícolas** afetaram diretamente a demanda e a precificação dos produtos negociados pela empresa.

20. A peticionante, tem um de seus braços atuante na de compra e venda de sementes, enfrentou e enfrenta uma crise econômico-financeira agravada pela instabilidade no setor agrícola de Mato Grosso do Sul. Nos últimos anos, o agronegócio sul-mato-grossense, **especialmente na região centro-sul, sofreu perdas significativas devido a condições climáticas adversas, como secas prolongadas e altas temperaturas, elevando os custos de produção e reduzindo a produtividade**. Esses fatores resultaram em endividamento dos produtores e dificuldades no acesso ao crédito, comprometendo a principal atividade econômica do estado, vejamos:

O agronegócio de Mato Grosso do Sul, especialmente na região centro-sul, enfrentou uma grave crise nos últimos três anos, marcada por perdas severas devido ao clima adverso, altos custos de produção e a queda nos preços das commodities. Com produtores endividados e com dificuldades de acesso ao crédito, o setor corre o risco de entrar em colapso, comprometendo a principal atividade econômica do Estado.²

21. Em 2024, a situação se agravou com uma estiagem severa, levando a perdas estimadas de até **40% na receita da safra de soja**. A escassez de chuvas e os altos custos de produção impactaram negativamente o agronegócio local, levando o governo estadual a solicitar ajuda emergencial ao Ministério da Agricultura³, vejamos:

² Matéria: “**Acumulando prejuízos, o agronegócio pode entrar em colapso**”, alerta deputado Paulo Corrêa”, acesso em 05 de fevereiro de 2025, às 08:15, link: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140604/acumulando-prejuizos-o-agronegocio-pode-entrar-em-colapso-alerta-deputado-paulo-correa>

³ Matéria: “**Com perdas que podem chegar a 40% na safra de soja, MS pede ajuda emergencial da União**”, acesso em: 05 de fevereiro de 2025, às 08:15, link: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/03/06/com-perdas-de-40percent-na-safra-de-soja-ms-pede-ajuda-emergencial-ao-ministerio-da-agricultura.ghhtml>

Com perdas que podem chegar a 40% na safra de soja, MS pede ajuda emergencial da União

Pouca chuva e elevados custos de produção impactaram negativamente o agronegócio de Mato Grosso do Sul nesta safra. Governo estadual pede ajuda com urgência ao Ministério da Agricultura.

22. Além disso, incêndios no Pantanal em 2024 devastaram aproximadamente 372.000 hectares, principalmente em Mato Grosso do Sul, exacerbando os desafios enfrentados pelo setor agrícola⁴, vejamos:



23. Além disso, a recente **redução no financiamento agrícola**, associada ao aumento das taxas de juros para crédito rural, impactou significativamente o poder de compra dos produtores, reduzindo drasticamente o volume de transações realizadas pela Recuperanda.

24. Esses eventos adversos afetaram diretamente a operação Recuperanda, reduzindo a demanda por sementes e comprometendo a viabilidade financeira da empresa. A combinação de fatores climáticos extremos, aumento nos custos de produção e instabilidade no mercado agrícola regional contribuiu para a crise enfrentada pela empresa, **tornando inevitável o pedido de autofalência.**

⁴ Matéria: “O Pantanal brasileiro, um tesouro de biodiversidade, já foi vítima das chamas”, acesso em 05 de fevereiro de 2025, às 08:15, link: https://www.lemonde.fr/en/environment/article/2024/07/07/brazil-s-pantanal-a-treasure-trove-of-biodiversity-has-already-fallen-prey-to-flames_6676905_114.html

II.3 – OS REFLEXOS NO SETOR DE TRANSPORTES DE GRÃOS E INSUMOS.

25. A grave crise que afeta o agronegócio brasileiro, especialmente em Mato Grosso do Sul, tem desencadeado severos reflexos em diversos setores interligados à cadeia produtiva, sobretudo no transporte de grãos, setor essencial para a comercialização e escoamento da produção agrícola. Empresas que atuam nesse segmento, como a Requerentes, vêm enfrentando severas dificuldades financeiras devido à redução da produção agrícola, à queda no volume de comercialização e às adversidades econômicas enfrentadas pelos produtores rurais, que comprometem a demanda por transporte e impactam diretamente a sustentabilidade das operações logísticas.

26. Nos últimos anos, diversos fatores vêm contribuindo para a deterioração do agronegócio e seus reflexos no setor de transporte, dentre os quais se destacam:

- **Condições climáticas adversas:** A estiagem severa e as temperaturas elevadas registradas em Mato Grosso do Sul afetaram diretamente a produtividade agrícola, reduzindo as safras de soja e milho e, conseqüentemente, diminuindo a necessidade de escoamento da produção. Segundo estimativas da Famasul, as perdas nas lavouras comprometeram significativamente a renda dos produtores, impactando a capacidade de contratação de fretes e a dinâmica do transporte rodoviário de grãos.
- **Oscilações cambiais e aumento dos custos de insumos:** A valorização do dólar frente ao real encarece insumos agrícolas essenciais, como fertilizantes e defensivos, aumentando os custos de produção e reduzindo as margens de lucro dos produtores rurais. Esse cenário gerou uma redução dos investimentos no setor, afetando a demanda por transporte e a continuidade das atividades de diversas empresas da cadeia logística.
- **Escassez de crédito rural e retração da liquidez no setor:** A dificuldade de acesso a crédito impactou diretamente o poder de compra dos produtores, comprometendo a contratação de fretes e inviabilizando o equilíbrio financeiro de transportadoras que dependem do volume de escoamento da safra. Além disso, o aumento das taxas de juros reduziu a viabilidade de financiamentos essenciais para a manutenção das frotas e para a operação das empresas de transporte.
- **Aumento dos custos operacionais no transporte:** O encarecimento do diesel, dos pedágios e da manutenção da frota elevou drasticamente os custos logísticos, enquanto a queda na demanda por fretes agrícolas gerou um excesso de oferta no mercado de transporte, reduzindo os valores praticados e impactando as margens de lucro das transportadoras. Muitas empresas passaram a operar com déficit, acumulando passivos financeiros e enfrentando dificuldades para honrar compromissos essenciais, como pagamento de fornecedores e financiamentos de veículos.

27. No caso específico da Moreira, que depende diretamente do fluxo de comercialização de grãos, a retração do agronegócio teve um impacto devastador sobre sua estrutura financeira. **A redução no**

volume de transações comerciais resultou em uma queda expressiva no faturamento e em um consequente desequilíbrio de caixa, comprometendo sua capacidade de pagamento e a manutenção de suas operações.

28. Diante desse cenário de crise sistêmica, a Moreira se viu impossibilitada de sustentar suas atividades, agravando sua situação de inadimplência e comprometendo sua viabilidade econômico-financeira. A persistência desse quadro de instabilidade demonstra que a empresa necessita de proteção legal para reestruturar suas operações e viabilizar a superação da crise, tornando imperativa a adoção do pedido de Recuperação Judicial.

29. Portanto, a crise no setor agrícola não impactou apenas os produtores rurais, mas desencadeou um efeito dominó sobre toda a cadeia produtiva, atingindo gravemente o setor de transporte de grãos e as empresas que operam nesse segmento⁵, vejamos:



30. A falta de liquidez no mercado, a retração do fluxo de comercialização e a elevação dos custos operacionais tornaram inviável a continuidade regular das atividades da Moreira, justificando a necessidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa e a reorganização de seu passivo, garantindo a manutenção da atividade econômica e dos empregos gerados.

II. 4. – NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL RECUPERAÇÃO JUDICIAL

31. A recuperação das Requerentes, além de viável do ponto de vista econômico e financeiro, apresenta-se indispensável e imperativa. Diversos setores econômicos da região do Mato Grosso do Sul, dependem da operação das Requerentes, valendo destacar os empresários de pequeno e médio porte, que contam com a capilaridade da Companhia para distribuição e revenda de seus produtos.

⁵ Matéria: **Produtores rurais de MS discutem soluções emergenciais em meio à crise no agronegócio**, acesso no link: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/produtores-rurais-de-ms-discutem-solucoes-emergenciais-em-meio-a-crise-no-agronegocio/>, acesso em 06 de fevereiro de 2025.

32. Isso sem contar os diversos empregos que estariam ameaçados e o desmantelamento da comunidade em que se encontra, caso as Requerentes saiam de operação. Todos esses setores estariam ameaçados, em maior ou menor grau, inclusive com a possibilidade de verdadeiro colapso, caso as Requerentes não adotem as medidas necessárias à sua recuperação.

33. No entanto, as Requerentes necessitam urgentemente que lhe seja deferida a recuperação judicial para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

34. O histórico da geração de caixa das Requerentes demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo, para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro das Requerentes até o ajuizamento da medida principal.

35. Portanto, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas.

III. - DO CUMPRIMENTO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

36. Compulsando As requerentes reúnem todas as condições para emendar a tutela cautelar de caráter antecedente para requerer sua recuperação judicial, haja vista que (i) é incontestável a necessidade da concessão desta medida para superação da sua crise financeira, a fim de preservar a atividade empresarial do grupo; e (ii) estão preenchidos todos os requisitos da LRF, arts. 48 e 51.

37. Atendendo aos requisitos da Lei, as Requerentes instruem, com o que foi possível levantar até a presente data, essa petição com os seguintes documentos:

(i) prova do exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 anos, prova de não ter tido sua falência decretada, prova de não ter requerido sua recuperação judicial, nos últimos 5 anos, e prova de não ter havido condenação por crime tipificado na Lei (LRF, art. 48, caput e incisos I, II e IV);

(ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **a)** balanço patrimonial; **b)** demonstração de resultados acumulados; **c)** demonstração do resultado desde o último exercício social; **d)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **e)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (LRF, art. 51, inciso II);

(iii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (LRF, art. 51, inciso III).

(iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (LRF, art. 51, inciso IV);

(v) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (LRF, art. 51, inciso V);

(vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (LRF, art. 51, inciso VI);

(vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (LRF, art. 51, inciso VII);

(viii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (LRF, art. 51, inciso VIII);

(ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (LRF, art. 51, inciso IX);

(x) o relatório detalhado do passivo fiscal (LRF, art. 51, inciso X);

(xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei ((LRF, art. 51, inciso XI)

38. Cumprindo a determinação da LRF, art. 51, incisos IV e VI, as Requerentes obtiveram a relação dos bens pessoais dos administradores e de seus controladores, bem como a relação de funcionários, com o compromisso de que fosse requerido o sigilo legal, com amparo nos direitos da personalidade e inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

39. Assim, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, as Requerentes requerem o respectivo acautelamento em secretaria, restringindo-se o acesso a esse juízo,

ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso dos dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado, com a prévia oitiva das Requerentes.

IV. - DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADES ECONÔMICAS.

40. Mister ressaltar que, os Requerentes, enquanto produtores rurais, possuem bens essenciais ao desenvolvimento da atividade principal, que podem vir a ser objeto de execuções ajuizadas por credores extraconcursais, principalmente dos contratos de alienação fiduciária.

41. Os atos expropriatórios dos bens utilizados pelos Requerentes já iniciaram gerando temor em relação a continuidade da atividade rural, vez que a limitação ao acesso e ao uso desses ativos impediria, por completo, a manutenção da atividade agrícola desenvolvida.

42. A regra geral do artigo 49, §3º, da LREF impossibilita que determinado credor com crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos contratos com alienação fiduciária, exproprie dos requerentes, durante um prazo legal de 180 dias, bens sob sua posse considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante esse prazo legal — já flexibilizado pela jurisprudência, além de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), os bens considerados de essencialidade à recuperação judicial deverão permanecer com os requerentes para desenvolvimento da atividade.

43. Para determinar se o bem é ou não essencial à empresa em recuperação, o juiz deverá fazer o "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato.

44. Devidamente aferida a essencialidade dos bens da empresa, uma vez que é possível estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, não sendo mero meio de geração de riqueza.

45. O STJ desde 2022 possui entendimento de que:

mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022), precedente utilizado em inúmeros julgados do TJMS (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1407075-03.2020.8.12.0000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível Data de Publicação: 03/11/2022), (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1407061-19.2020.8.12.0000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/08/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2023).

46. Neste ínterim, apresenta-se os bens essenciais à atividade da empresa recuperanda, são elas:

RELAÇÃO DE BENS MOREIRA IMP. & EXP. LTDA			
BENS MOVEIS			
PLACA	DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	ANO/MOD.
QAH-2285	1154989280	CAVALINHO-SCANIA/R 440 A6X4	2018/2019
QAH-2284	1154994691	CAVALINHO-SCANIA/R 440 A6X4	2018/2019
QAP-6H03	1215633782	CAVALINHO-M. BENZ/ACTROS 2651S6X4	2019/2020
QAP-6h04	1215634991	CAVALINHO-M. BENZ/ACTROS 2651S6X4	2019/2020
AWF-0E60	472101439	CAVALINHO-VOLVO/FH 460 6X47	2012/2012
AWT-6D70	532362586	CAVALINHO- SCANIA/R 440 A6X4	2013/2013
AXN-0J66	585692025	CAVALINHO- MAN/TGX 29 440 6X4 T	2013/2013
AUW-3J81	414668642	CAVALINHO- VOLVO/FH 520 6X4T	2011/2011
AWH-0E60	472107712	CAVALINHO-VOLVO/FH 460 6X47	2012/2012
OVF-9F57	559887485	CAVALINHO VOLVO/FH 460 6X22T	2013/2013
RWJ-8G74	1360875058	CAVALINHO M. BENZ/ACTROS	
QAB-1473	1216107391	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2019/2020
QAB-1471	1215985808	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2019/2020
QAB-1470	1216107103	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2019/2020
QAB-1472	1215809040	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2019/2020
OOM-6740	1156516452	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2018/2018
OOM-6741	1156517742	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2018/2018
OOM-6742	1156518633	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2018/2018
OOM-6743	1156519516	SEMI REBOQUE C ABERTA-SR/FACCHINI SRF RT	2018/2018
BAO-1D90	1088398674	SEMI REBOQUE C ABERTA - SR/NOMA SR2E18RT1 CG	2016/2016
HRS-0F36	565903020	SEMI REBOQUE SR/FACCHINI SRF CB	2013/2013
HSR-0F35	566515814	SEMI REBOQUE SR/FACCHINI SRF CB	2013/2013
IMÓVEIS			
MATR	LOCALIZAÇÃO	DESCRIÇÃO	-
70624	DOURADOS-MS	IMÓVEL /TERRENO	-
2850	NOVO ACORDO - TO	FAZENDA NOVA CONQUISTA	-

DOS BENS MÓVEIS DA RECUPERANDA			
DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	ESTADO E MUNICÍPIO
SR/RANDON SR CA	AJL9B95	743503414	PONTA PORÁ-MS
SR/RANDON SR CA	AJL9B97	743503457	PONTA PORÁ-MS
SR/GUERRA AG GR	AON8674	912353090	PONTA PORÁ-MS
SR/GUERRA AG GR	AON8676	912357681	PONTA PORÁ-MS
VW/25.370 CLM T6X2	HTG-3241	255581670	PONTA PORÁ-MS
SR/RANDON SR CA	ATW-4I44	323013473	PONTA PORÁ-MS
SR/RANDON SR CA	ATW-4I41	323011942	PONTA PORÁ-MS
FORD/KA SE 1.0HA C	DSS8G30	1182696306	PONTA PORÁ-MS
VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	QAO5A72	1183878734	PONTA PORÁ-MS

47. De todo o exposto, resta demonstrada a necessidade deste Juízo, em sendo deferido o processamento da recuperação judicial que ora pleiteia-se, declarar a essencialidade dos bens operacionais elencados, para que sejam incluídos no plano de viabilidade econômica e na construção de um plano de recuperação judicial que efetivamente possibilite a manutenção dos requerentes, e mais que isso, o seu soerguimento.

V. - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

48. A situação de crise dos requerentes já restou evidenciada tanto pelo fluxo apresentado quanto pela documentação contábil reforçada pela narrativa das causas que acarretam o desequilíbrio econômico-financeiro, que se agrava pela impossibilidade de adimplemento das obrigações com bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de implementos e veículos, bloqueio de valores oriundos da venda de grãos com penhor, busca e apreensão de caminhões, que em um futuro muito breve pode travar totalmente a operação.

49. Em atenção ao que dispõe a LREF no § 12, do artigo 6º, possibilitando que o juízo recuperacional conceda tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para proteger empresas/produtores rurais que possam suspender atos de constrição e demais medidas que causem danos irreversíveis à operação, conforme também leciona Daniel Carnio⁶:

“Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”.

⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5a ed. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2024, p. 149.

50. Assim, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, antes mesmo de determinar eventual constatação prévia, é medida que assegura a proteção do patrimônio operacional dos requerentes e asseguram que o processo recuperacional possa ser medida eficaz de reestruturação.

51. Para tanto, os Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do Código de processo Civil, uma vez que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o grave perigo de dano.

52. Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade principal da empresa, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão das execuções e processos executórios ou mesmo evite atos expropriatórios dos requerentes, não chegará a condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão uma vez que não haverá atividade a ser protegida, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

53. Não obstante, é manifesto e **inequívoco o direito, por todo o exposto e por toda documentação anexada aos autos**, do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, pela solidez da atividade pela família requerente, cultivando extensas áreas de lavoura, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos e fomentando o mercado brasileiro em geral.

54. Quando se trata de **demonstrar o periculum in mora** que justifica a concessão da tutela de urgência, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do pedido principal; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis aos requerentes sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

55. Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corresse o risco de que credores persistam com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio de dois requerentes, justo no momento que mais precisam se organizar e reestruturar. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo de forma organizada e global através de um procedimento regido pela LREF ficará comprometida. Afinal, restará muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um Plano a ser negociado coletivamente segundo as regras da LREF.

56. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, liberação de bens essenciais às atividades e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei. Sendo assim, evidente que a

concessão da presente tutela de urgência não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabiliza que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

57. É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a preservação da função social da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais demandas e constringões, conforme disposto no artigo 6o da LREF.

VI. – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

58. Inicialmente, insta esclarecer que a Ré, não possui condição de arcar com o valor das custas iniciais em parcela única. Tendo em vista o valor das custas iniciais no importe de **R\$ 52.035,64**, impacta duramente no equilíbrio financeiro da requerente, prejudicando a sua saúde financeira.

59. Em situações como estas, o Código Civil possibilitou a viabilidade do parcelamento das custas processuais em seu artigo 98, § 6:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

60. Corroborando esta iniciativa, os Tribunais chancelaram este entendimento ao permitir o parcelamento das custas:

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão indeferitória do pedido de gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica não configurada. Extratos bancários que se mostram incompatíveis com o benefício. Assistência judiciária gratuita que visa assegurar o acesso à justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, e não mera dificuldade financeira. **Em tais casos, justifica-se a facilitação do pagamento das custas judiciais, mediante parcelamento, o que ora se autoriza, excepcionalmente.** Aplicação do Enunciado nº 27 do FETJ/RJ. Desprovimento do recurso, na forma do artigo 932, IV, "a", do NCPC, reformando-se de ofício a decisão agravada para determinar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0053609-97.2017.8.19.0000, Relator(a): LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Julgado em: 11/04/2018, Publicado em: 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS EM OITO PARCELAS SUCESSIVAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa. Documentos trazidos aos autos que não demonstram a condição de miserabilidade das partes. **Possibilidade excepcional de o juiz autorizar o parcelamento das custas judiciais ou deferir seu pagamento ao final do processo** (Enunciado nº 27, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça). **Situação momentânea de dificuldade econômica que torna admissível o parcelamento das despesas do processo, sob pena de se inviabilizar o direito fundamental de acesso à Justiça.** Decisão fundamentada do juiz a quo, que permitiu a forma parcelada para não comprometer a subsistência dos agravantes. Desprovido do recurso. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0069298-84.2017.8.19.0000, Relator(a):NILZA BITAR, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Julgado em: 14/03/2018, Publicado em: 15/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÕES DA PARTE PARA SUPORTAR OS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** 1. A concessão da justiça gratuita é possível, nos termos da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada pelo juiz da causa, quando as provas colacionadas aos autos contradizem a declaração de miserabilidade. 2. Ausente a situação de necessidade e demonstrada a capacidade econômica dos agravantes para custear as despesas processuais, **pode o juiz da causa indeferir o benefício concedido, conforme entendimento jurisprudencial assente.** 3. **Concede-se aos autores da ação o direito ao recolhimento parcelado das custas processuais iniciais, consoante previsão do art. 98, § 6º, do novo CPC.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Parcelamento das custas processuais iniciais concedido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 02185334120168090000, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2101 de 31/08/2016)

61. Desta forma, considerando a atual situação econômica do requerente e a atual situação econômica do país que impacta diretamente na saúde financeira da empresa, requer o deferimento do parcelamento das custas processuais, **requer-se ainda que o cartório providencie o recalcule e a emissão das competentes guias das custas** para que as autoras, providenciem o seu devido recolhimento.

VI. - DOS PEDIDOS.

62. Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer-se:

- a) seja **concedida a tutela de urgência em caráter liminar, com fundamentos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 12, da LREF**, de modo que sejam

antecipados os efeitos do stay period para suspender as demandas e constrações patrimoniais, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento;

- b) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LREF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, a manutenção da suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:
- c) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra o Requerente, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária de transporte e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;
- d) determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constração judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
- e) Finalmente, considerando a atual situação econômica do requerente e a atual situação econômica do país que impacta diretamente na saúde financeira da empresa, requer o deferimento do parcelamento das custas processuais, requer-se ainda que o cartório providencie o recalcule e a emissão das competentes guias das custas para que as autoras, providenciem o seu devido recolhimento.

VI. - DO VALOR DA CAUSA.

63. Atribui-se à causa o valor de R\$29.120.150,50 (Vinte e nove milhões, cento e vinte mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos.).

Termos em que pede deferimento.
Campo Grande, MS, 06 de março de 2025.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)